



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2091886 - SP (2023/0077777-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : HEINZ RUBENS SCHWARTZ
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
EMBARGADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
LTDA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
LEONARDO GOMES QUEMEL - SP284446
TATIANE KELLEN MACHADO VERISSIMO - SP430155

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

RAZÕES DE DECIDIR

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quarta Turma do STJ, que não conheceu de recurso especial interposto em ação ordinária, na qual foi declarada a nulidade de cláusula de reajuste de mensalidade de plano de saúde por faixa etária acima de 70 anos, determinando a devolução dos valores pagos indevidamente a partir do ajuizamento da ação.
2. O embargante alegou contradição no acórdão embargado, ao não considerar prejudicado o recurso especial interposto, sob o argumento de que o Tribunal de origem já havia determinado a restituição dos valores pagos indevidamente, com observância do prazo de prescrição trienal, em novo acórdão proferido após a interposição do recurso especial.
3. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão embargado, ao não considerar prejudicado o recurso especial interposto, em razão da superveniência de novo acórdão do Tribunal de origem que substituiu o anterior e determinou a restituição dos valores pagos indevidamente, com observância do prazo de prescrição trienal.
4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo admitidos para rediscutir questões já decididas e fundamentadas.
5. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que consiste na incompatibilidade entre as premissas e disposições da própria decisão embargada.
6. No caso concreto, ficou evidenciado que o novo acórdão proferido pelo Tribunal de origem substituiu o acórdão anteriormente proferido, especialmente nos pontos relativos à índole abusiva do reajuste do plano de saúde por faixa

etária e à determinação de restituição dos valores pagos a maior, com observância do prazo de prescrição trienal.

7. A não consideração do recurso especial como prejudicado, diante da superveniência do novo acórdão, configura contradição no acórdão embargado, justificando a concessão dos efeitos modificativos aos embargos de declaração.

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para julgar prejudicado o recurso especial interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2091886 - SP (2023/0077777-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : HEINZ RUBENS SCHWARTZ
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
EMBARGADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
LTDA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
LEONARDO GOMES QUEMEL - SP284446
TATIANE KELLEN MACHADO VERISSIMO - SP430155

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

RAZÕES DE DECIDIR

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quarta Turma do STJ, que não conheceu de recurso especial interposto em ação ordinária, na qual foi declarada a nulidade de cláusula de reajuste de mensalidade de plano de saúde por faixa etária acima de 70 anos, determinando a devolução dos valores pagos indevidamente a partir do ajuizamento da ação.
2. O embargante alegou contradição no acórdão embargado, ao não considerar prejudicado o recurso especial interposto, sob o argumento de que o Tribunal de origem já havia determinado a restituição dos valores pagos indevidamente, com observância do prazo de prescrição trienal, em novo acórdão proferido após a interposição do recurso especial.
3. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão embargado, ao não considerar prejudicado o recurso especial interposto, em

razão da superveniência de novo acórdão do Tribunal de origem que substituiu o anterior e determinou a restituição dos valores pagos indevidamente, com observância do prazo de prescrição trienal.

4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo admitidos para rediscutir questões já decididas e fundamentadas.

5. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que consiste na incompatibilidade entre as premissas e disposições da própria decisão embargada.

6. No caso concreto, ficou evidenciado que o novo acórdão proferido pelo Tribunal de origem substituiu o acórdão anteriormente proferido, especialmente nos pontos relativos à índole abusiva do reajuste do plano de saúde por faixa etária e à determinação de restituição dos valores pagos a maior, com observância do prazo de prescrição trienal.

7. A não consideração do recurso especial como prejudicado, diante da superveniência do novo acórdão, configura contradição no acórdão embargado, justificando a concessão dos efeitos modificativos aos embargos de declaração.

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para julgar prejudicado o recurso especial interposto.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por HEINZ RUBENS SCHWARTZ contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em ação ordinária, declarou nula a cláusula de reajuste de mensalidade de plano de saúde por faixa etária acima de 70 anos, determinando a devolução dos valores pagos indevidamente a partir do ajuizamento da ação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou o art. 535, II, do CPC de 1973, ao não enfrentar todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração.

III. Razões de decidir

3. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia, sendo suficiente para afastar as teses formuladas.

4. Não se vislumbra a existência de omissões relevantes ao julgamento da causa que ensejem o provimento do recurso especial por omissão.

5. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não havendo violação aos dispositivos legais apontados.

IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido.

Em suas razões, o embargante pretende a concessão de efeitos modificativos, aduzindo ter havido contradição no acórdão embargado, no ponto em que não considerou que o recurso especial por si interposto deveria ter sido considerado como prejudicado, sob o argumento de que o Tribunal de origem já teria determinado a restituição dos valores pagos indevidamente com respeito à prescrição trienal.

Requer o provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes (fl. 797).

Foi certificado o decurso do prazo para oferecimento de contrarrazões (e-STJ, fl. 801).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo admitida sua oposição com a finalidade de se rediscutir questões decididas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, o que significa que os embargos não são aptos a provocar novo julgamento da lide.

A **contradição** a ser sanada por meio dos embargos de declaração é aquela consistente na eventual incompatibilidade entre as premissas e disposições da própria decisão embargada.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar a alegada contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando o julgador, no contexto dos autos, deixa de se manifestar, de ofício ou a requerimento da parte, acerca do ponto ou questão essencial ao deslinde da controvérsia, conforme a dicção do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no REsp 1.955.725/RJ, Relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.*

3. *Para oposição dos embargos, considera-se contraditória a decisão quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos, reciprocamente considerados ou entre os seus fundamentos e as conclusões expostas na parte dispositiva. Contradição, assim, é a antinomia interna, a ausência de relação lógica e coerente entre os fundamentos adotados como ratio decidendi e o próprio dispositivo da decisão, ou entre os próprios fundamentos.*

4. *Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*

5. *Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no AgInt no AREsp 2.063.745/RJ, Relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. EDITAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. PREVISÃO NO EDITAL. DÍVIDAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PREJUDICADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.*

2. *A obscuridade que enseja esclarecimento é aquela que se materializa por decisão ininteligível, que impede ou dificulta a compreensão ou seu alcance.*

3. *O órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.*

4. *Embora as cotas condominiais constituam obrigação propter rem, o arrematante de imóvel em hasta pública não será responsável pelo pagamento das dívidas condominiais pendentes se o edital for omissivo a respeito dos débitos anteriores à praça ou se nele não houver informações relevantes sobre o débito condominial.*

5. *Rever a conclusão do tribunal a quo de que não teria ficado claro no edital que as dívidas condominiais seriam de responsabilidade do arrematante demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*

6. *Fica prejudicada a análise do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional na hipótese em que, a respeito da matéria, aplica-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao exame da tese recursal fundamentada na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*

7. *A não impugnação de fundamento apto a manter a conclusão do decisum recorrido impede a apreciação do recurso especial, nos termos da Súmula n. 28 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

8. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp 2.041.011/PR, Relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023, g.n.)

No presente caso, no entanto, sob o pretexto de existência de contradição, a parte embargante alega que o acórdão embargado não teria apreciado a pretensão formulada no requerimento de fls. 771/773, no sentido de que fosse considerado prejudicado o recurso especial, em decorrência do fato de que, após a respectiva interposição, houve a prolação de novo acórdão de parcial procedência do pedido inicial, que determinou a restituição dos valores, considerando a prescrição trienal.

Entendo que assiste razão à parte embargante.

Com efeito, ficou evidenciado que o recurso especial manejado pelo ora embargante (e-STJ, fls. 524-528), posteriormente admitido pela Presidência do Tribunal recorrido, fora interposto em face do acórdão proferido no julgamento de apelação (e-STJ, fls. 437-442).

Nada obstante, após a interposição do apelo nobre, o particular também interpôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 618-620), que foram recebidos como pedido de reconsideração. A Presidência do Tribunal recorrido realizou novo juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais então interpostos, tendo encaminhado o processo ao Órgão colegiado para juízo de readequação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

Em sequência, sobreveio o acórdão do Tribunal recorrido (e-STJ, fls. 641-649), assim ementado:

“Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Reajuste por faixa etária. Procedência. Turma Julgadora acolheu em parte o recurso da ré. Determinação de reapreciação da matéria, com fundamento no artigo 1.030, II, do CPC/2015, diante das teses firmadas no Resp. nº 1052970-97.2013.8.26.0100 (tema nº 952 do Eg. STJ) e Recurso Extraordinário nº 948634/RS (tema nº 123) do C. STF. Contrato antigo e não adaptado. Circunstância que afasta a aplicabilidade da Lei nº 9.656/1998. Abusividade do reajuste a ser reconhecida à luz do julgado vinculante do Eg. STJ (tema nº 952). Ajuste que prevê as faixas etárias, mas não os índices de reajustes. Ausência de justificativa atuarial para o percentual adotado. Utilização de dados unilaterais que não são de conhecimento prévio do consumidor, consoante o artigo 6º, III, do CDC. Aumento, porém, que não pode ser integralmente afastado. Índice adequado a ser apurado em cálculo atuarial a ser realizado na fase de liquidação de sentença. Mantida a parcial procedência do pedido, por fundamento diverso. Recurso provido em parte, por fundamento diverso.”

Ora, a toda evidência, o novo acórdão proferido pelo TJSP, no contexto de juízo de adequação, substituiu o aresto anteriormente proferido (e-STJ, fls. 437-442), em especial nos pontos em que proclamou a índole abusiva do reajuste do plano de saúde por faixa etária (Tema 952 do STJ), bem como em que determinou que os índices corretos deveriam ser apurados em cálculo atuarial em fase de cumprimento de sentença, com a devolução dos valores pagos a maior de forma simples, com observância do prazo de prescrição trienal.

Assim, entendo que, de fato, assiste razão ao embargante, no ponto em que alega contradição no acórdão embargado, por não haver considerado prejudicado o apelo nobre admitido, em ordem a merecer a devida correção.

Fixadas todas as premissas de fato e de direito, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para atribuir-lhes efeitos modificativos, de modo a julgar prejudicado o recurso especial interposto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**EDcl no REsp 2.091.886 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0077777-0

Número de Origem:

10529709720138260100 1052970972013826010050000 1052970972013826010050001
1052970972013826010050002 20150000842328 20160000025199 20210000646009 20220000188177

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HEINZ RUBENS SCHWARTZ

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195

RECORRIDO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

OUTRO NOME : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

LEONARDO GOMES QUEMEL - SP284446

TATIANE KELLEN MACHADO VERISSIMO - SP430155

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

OUTRO NOME : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

LEONARDO GOMES QUEMEL - SP284446

TATIANE KELLEN MACHADO VERISSIMO - SP430155

AGRAVADO : HEINZ RUBENS SCHWARTZ

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HEINZ RUBENS SCHWARTZ

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195

EMBARGADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

OUTRO NOME : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

LEONARDO GOMES QUEMEL - SP284446

TATIANE KELLEN MACHADO VERISSIMO - SP430155

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025